



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.002487/2004-16
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.521 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAMILO CUQUEJO SUAREZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (súmula CARF n° 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Relatório

Iniciou-se o presente processo com a lavratura de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, para cobrança de IRPF, relativo ao ano calendário 1999, acrescido de

multa e juros legais, diante da constatação de omissão de rendimentos, pela verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, bem como de depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou regularmente Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente, em sessão realizada em 04/05/2007 (Fl. 372). Assim sendo, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte e Recurso de Ofício pela autoridade fiscal.

No julgamento dos Recursos Voluntário e de Ofício, a 1ª Turma Especial, da 2ª Seção de Julgamento deu provimento ao recurso do contribuinte, por unanimidade de votos, diante da verificação da decadência do direito da Fazenda realizar o lançamento, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto s o b r e a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

AJUSTE ANUAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

A regra do art. 150, §4º, do CTN, deve ser adotada somente nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Preliminar Acolhida

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora.

Ao Recurso de Ofício foi negado seguimento, conforme se pode depreender da seguinte passagem do voto condutor do Acórdão:

Inicialmente, no tocante ao recurso de ofício interposto, cumpre registrar que o imposto suplementar exonerado, acrescido de multa de ofício, conforme demonstrado às fls. 135, totalizou R\$803.800,24, valor esse inferior ao atual limite de alçada, que é de R\$1.000.000,00, nos termos da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Assim sendo, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nega-se prosseguimento ao recurso de ofício.

Regularmente intimada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, visando discutir o não prosseguimento do Recurso de Ofício. Para demonstrar o cabimento de seu Recurso Especial trouxe como paradigma os Acórdãos de nº 1803-00.312 e 3403-00.078.

Alega a União que, ao contrário do acórdão a quo, que privilegiou a norma processual vigente à época do julgamento pelo CARF, os acórdãos paradigmas assentaram que o juízo de admissibilidade recursal deve levar em conta a norma vigente na data em que foi praticado o ato processual.

Em suas razões, a União alega que a questão a ser discutida trata de hipótese de aplicação do direito intertemporal processual. Alega que, *não resta dúvida de que a teoria geral do processo, que também rege o processo administrativo, ensina que é a norma em vigor à época da decisão recorrida que rege o juízo de admissibilidade recursal.*

Nessa esteira, conclui que *o recurso de ofício atinge plenamente os requisitos de alçada, devendo ser conhecido, uma vez que o valor exonerado excedeu o limite de alçada vigente à época do julgamento de primeira instância (R\$ 500.000,00).*

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto, dada a demonstrada divergência.

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, alegando, em apertada síntese:

1. Preliminarmente, nulidade da intimação a ele feita, posto que a peça recursal da União não integrou a intimação o que tolheu seu direito à defesa, na medida em que não teve conhecimento dos termos do recurso, apenas do exposto na decisão e análise de admissibilidade do recurso; assim, requereu que nova intimação fosse realizada, abrindo-se novamente seu prazo de contrarrazões;
2. No mérito, alega que a decisão que reconheceu a decadência não foi enfrentada pela União, fazendo coisa julgada, não alcançável pelo Recurso de Ofício;
3. Alega ainda, que a Portaria que alterou o limite de alçada para fins de recurso de ofício é uma norma que beneficia o contribuinte, podendo, portanto, retroagir, a teor do artigo 106, II, c, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

Conforme relatado, a questão a ser aqui debatida refere-se ao limite de alçada aplicável, para fins de conhecimento do recurso de ofício da Delegacia de Julgamento, se o limite vigente à época da decisão de primeira instância ou o limite instituído anteriormente à data da prolação do acórdão da turma julgadora do CARF.

Tal questão se resolve por meio da súmula CARF nº 103, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Importante frisar que, por ter sido a referida súmula aprovada pelo Pleno da CSRF somente em 08/12/2014, na data da elaboração do despacho de admissibilidade (25/05/2012), ainda não era possível verificar a possibilidade de aplicação do § 10 do art. 67 do Anexo II do anterior RICARF, este aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, de modo que o não merece reparo o despacho de admissibilidade do Recurso.

De acordo com o art. 72, caput, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, "*[as] decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF*".(g.n)

Dessa forma, voto por negar provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pela União.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra